JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.340.06-15

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. Autarquia Hospitalar. Inserção de clausulas contratuais para aprimoramento da execução. Sugestão afastada, por se tratar de objeto de analise de outro processo. REGULAR. Votação unânime.

TC citado nº 72-001.998.07-82

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial 059/2006, deixando a análise das sugestões oferecidas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal a cargo do TC 1.998.07-82, por versar o mesmo sobre a execução do contrato decorrente do referido edital.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 27 de fevereiro de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.

RELATÓRIO

Trata o presente de Ordem de Serviço da verificação da legalidade do edital de Pregão nº 059/2006, que tem por objeto a seleção de empresa prestadora de serviços de transporte em ambulâncias, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel).

A Auditoria, no exame do instrumento convocatório, destacou, em ordem preliminar, que o objeto do presente certame fora prestado pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., que teve seu

contrato rescindido em 04/08/06, e, posteriormente, pela empresa Capital Ambulâncias Ltda., por meio de contratação emergencial.

No que toca ao edital propriamente dito, concluiu pela sua regularidade, ressalva feita à dotação orçamentária utilizada. Sugeriu a permissão de participação de empresas consorciadas ou a divisão do objeto, para fins de ampliação da competitividade.

Apresentou, ainda, sugestão de inserção de cláusulas contratuais para aprimoramento da execução contratual.

Diante das sugestões referidas, a Origem foi oficiada para, sobre as mesmas, manifestar-se, oportunidade em que ofereceu considerações.

Em nova manifestação, a Auditoria reiterou a regularidade do edital e destacou que as sugestões apresentadas, as quais poderiam ou não ser acolhidas pela Origem dentro de sua competência discricionária, são objeto de análise no TC nº 1.998.07-82, que trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 017/2006, decorrente do presente certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do edital, posto que compatível com a legislação pertinente, destacando que as sugestões oferecidas pela Auditoria estão sendo analisadas no TC nº 1.998.07-82.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento do edital em apreço.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolho como razão de decidir, julgo regular o edital "sub examine", deixando a análise das sugestões oferecidas pela Auditoria a cargo do TC nº 1.998.07-82, por versar o mesmo sobre a execução do contrato decorrente do presente edital.

Após, arquivem-se os autos.